



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007793-05.2012.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francimar dos Santos Gomes

ADVOGADO: José Humberto Simplicio de Sousa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

- Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do apelo**, pela sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer oral complementar do representante do Ministério Público. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, Jean Carlos de Lima Silva, Pedro dos Santos Gomes, Alisson Gomes de Oliveira e Francimar dos Santos Gomes, devidamente qualificados, foram denunciados – o *primeiro*, o *segundo* e o *terceiro* – como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal; e o *quarto denunciado* como incurso nas penas do art. 329 do CP c/c o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever, destacando as condutas delitivas do ora apelante (cópia de fls. 03/05):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Consta do inquérito policial subjacente a esta ação penal que no dia 28 de setembro de 2011, por volta das 18h, no Bairro do Jatobá, nesta urbe, os ora denunciados ALISSON GOMES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE LIMA SILVA e PEDRO DOS SANTOS GOMES, ofenderam a integridade física de Valtércio de Assis Antunes, com disparos de arma de fogo, vindo a causar-lhe a morte.

Com efeito, segundo se infere, na data e hora acima citados, a vítima estava trabalhando quando foi surpreendida pelos indigitados Pedro e Jean Carlos, que em uma motocicleta, conduzida pelo primeiro e na garupa o segundo, o qual efetuou vários disparos contra a mesma.

Foram efetuadas diligências no sentido de encontrar os acoimados, sendo localizado na Rua Antônio Félix, sendo encontrado o denunciado Pedro na companhia de Alisson Gomes de Oliveira.

Saliente-se que ambos estavam em uma moto, com as mesmas características da utilizada no homicídio, sendo o veículo de propriedade de Alisson, o que demonstra a sua participação no crime, pois forneceu utensílio para o cometimento do delito em apreço.

Pois bem. Conforme apurou-se Alisson era o proprietário do veículo, o qual nas suas declarações informou que apenas teria dado uma carona ao indigitado Pedro, negando no entanto qualquer participação no homicídio, afirmando apenas que conhece os envolvidos e que não conhecia a vítima.

Em relação ao quarto denunciado Francimar dos Santos Gomes, irmão do segundo acoimado, apareceu no momento em que se realizava diligências para localizar a suposta arma, e ao ser revistado, foi encontrada com duas munições calibre 38, o qual encaminhado a delegacia, apresentou-se bastante agressivo, tendo inclusive agredido uma testemunha, sendo o necessário o uso de força para contê-lo.

Saliente-se ainda que Pedro informou que quem teria praticado o homicídio teria sido Jean Carlos, juntamente com a pessoa conhecida por 'Cássio'.

Ademais os dois primeiros denunciados reservaram-se no direito de apenas pronunciar-se em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No auto de reconhecimento de pessoa à fl. 12, a irmã da vítima reconheceu Pedro e Jean Carlos, como os autores do assassinato.

Materialidade delituosa quanti satis positivada, conforme Laudo de Exame Cadavérico, a ser encartado nos autos. Autoria incontestada diante das informações colhidas neste procedimento policial e depoimentos amealhados.”

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24).

Auto de Resistência a Prisão (fl. 40).

Recebimento da denúncia em 26.10.2011 (fl. 66).

Consoante se vê do Termo de Audiência de fls. 98/99, o Juiz de base cindiu o processo com relação ao réu Francimar dos Santos Gomes, havendo a anuência de seu advogado, bem como do Ministério Público, sob o fundamento de que os crimes por ele praticados – resistência à prisão e porte de munição – não tem relação com o crime praticado pelos demais denunciados.

Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Munição nº 701/2011/NC (fls. 131/132), cujo resultado foi positivo.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 226/228) e pela Defesa (fls. 231/232), proferiu Sentença a Juíza singular (fls. 233/237), julgando procedente a Denúncia para condenar Francimar dos Santos Gomes como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, absolvendo-o quanto à acusação da prática do delito previsto no art. 329 do CP.

Sopesando as circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando haver preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão a Juíza agravou a pena em 1/6 (um sexto), passando para **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, a qual foi tornada definitiva, à míngua de outras circunstâncias legais a considerar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c” do CP, o Magistrado Sentenciante estabeleceu o **regime aberto** para início do cumprimento da pena.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o acusado a esta superior instância (fl. 241), requerendo em suas razões (fls. 243/244) sua absolvição sob a alegação de fragilidade probatória.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais, pugnando no sentido de que seja mantida a Sentença condenatória (fls. 246/248), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 255/259).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP¹, fato que

¹ “Art. 593 do CPP: Caberá apelação **no prazo de 5 (cinco) dias:**

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

impede o seu conhecimento.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

O patrono do recorrente foi devidamente intimado mediante Nota de Foro publicada no Diário da Justiça de **08/08/2016** (fl. 240) e o réu foi intimado pessoalmente no dia **11/08/2016**, conforme se vê da Certidão de fl. 239-v. Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia **24/08/2016** (fl. 241), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS – Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/09/2011)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do quinquídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido”. (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e o Exmo. Sr. Juiz Aluízio Bezerra Filho (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de Março de 2017.

João Pessoa, 08 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator